

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0105137-03.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BLOCH EDITORES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir de **fls. 47.935-47.945**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 47.913** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados.
2. **Fls. 47.915-47.931, 48.016-48.017, 48.034-48.035, 48.055-48.056, 48.184-48.185, 48.374-48.375, 48.383-48.386, 48.411-48.413, 48.593-48.610, 48.689, 48.711-48.714, 48.778-48.784, 48.792-48.793, 48.811-48.812, 48.832-48.833, 48.846-48.847 e 48.914-48.915** – Intimações eletrônicas.
3. **Fls. 47.932-47.933, 47.946, 47.949, 47.975-47.987, 48.024-48.025, 48.048-48.049, 48.068-48.069, 48.186-48.187, 48.387-48.392, 48.583-48.585, 48.611-48.612, 48.616-48.631, 48.702, 48.754, 48.786, 48.822-48.824, 48.830, 48.848-48.852, 48.874-48.877 e 48.918-48.921** – Certidões de intimações eletrônicas.
4. **Fls. 47.948** – Ministério Público não se opoendo aos pedidos do Síndico. Contudo, com relação ao pleito referente à periodicidade da prestação de contas, postulou fosse essa de ordem semestral.

5. **Fls. 47.951-47.961, 48.003-48.013, 48.061-48.067, 48.087-48.097, 48.118-48.127, 48.175, 48.362-48.371, 48.377, 48.415-48.424, 48.637-48.648, 48.691-48.701, 48.854-48.860 e 48.906** – Ofícios de pagamento expedidos em favor dos auxiliares do Síndico.
6. **Fls. 47.963-47.974** – Falida requerendo a intimação do Síndico, na forma apontada, bem como acostando ao feito Ata de Assembleia Emergencial Extraordinária.
7. **Fls. 47.989-47.992** – Falida requerendo a intimação do Síndico, na forma apontada.
8. **Fls. 47.994-48.001** – Credores postulando o indeferimento do pedido do Síndico de apresentação da prestação de contas anual, bem como sua intimação, na forma apontada.
9. **Fl. 48.014, 48.032, 48.053, 48.182, 48.372, 48.381, 48.409, 48.687, 48.703, 48.709 e 48.912** – Atos ordinatórios determinando a intimação do Síndico.
10. **Fls. 48.019-48.020** – Ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a efetivação de pagamentos em favor dos credores apontados.
11. **Fls. 48.022-48.023** – Gráficos Bloch S/A endossando as manifestações da falida supra.
12. **Fls. 48.027-48.031 e 48.037-48.043** – Ofício expedido pela 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando a reserva dos créditos fiscais indicados.
13. **Fls. 48.045-48.047** – Falida reiterando pedidos anteriores.
14. **Fls. 48.051-48.052** – Ofício expedido pela 1 Vara do Trabalho do Recife, solicitando informação acerca da disponibilidade do crédito habilitado.
15. **Fls. 48.058-48.059** – Banco do Brasil solicitando mais dados além dos dados fornecidos no ofício para efetuar novas pesquisas e cumprir com o determinado.
16. **Fls. 48.071-48.072** – Ofício de pagamento expedido em favor de credora trabalhista.
17. **Fls. 48.073-48.080** – Certidão de expedição do mandado de pagamento expedido em favor da Sra. Myrian Virginia Montagna de Freitas Coutinho Cascão.
18. **Fls. 48.081-48.083** – Ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando informações a respeito de pagamentos efetuados em favor dos credores trabalhistas indicados.

19. **Fls. 48.085, 48.129-48.173, 48.177-48-178, 48.614-48.615, 48.633-48.635, 48.758, 48.865-48.873 e 48.917** – Credores postulando o pagamento dos seus créditos e apresentando seus dados bancários.
20. **Fls. 48.099-48.112** – Ofício da Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado acostando aos autos cópia de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 069803-65.2023.8.19.0000.
21. **Fls. 48.114-48.117** – Ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando informações a respeito de pagamentos efetuados em favor dos credores trabalhistas indicados.
22. **Fls. 48.180-48.181, 48.379-48.380 e 48.707-48.708** – Ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho do Recife, reiterando os termos de fls. 48.051-48.052.
23. **Fls. 48.189-48.355 e 48.359-48.360** – Município de Telêmaco Borba solicitando a habilitação de seus procuradores, bem como acostando processo de desapropriação de bem do Espólio de Adolfo Bloch.
24. **Fl. 48.567** – Banco do Brasil informando não localizar levantamento mandado de pagamento em nome do Sr. Tarcísio Dias Yamamoto.
25. **Fls. 48.394-48.408 e 48.659-48.677** – Pedidos de habilitação de crédito.
26. **Fls. 48.426-48.582** – Falida requerendo a intimação do Ministério Público, na forma apontada.
27. **Fls. 48.587-48.591** – Ofício oriundo da Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado atestando trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0069803-65.2023.8.19.0000.
28. **Fls. 48.650-48.657** – Falida requerendo a juntada de dois ofícios (930/2014 e 919/2015), que representam ordens de pagamento e não foram localizados, bem como a intimação do Síndico, na forma apontada.
29. **Fls. 48.679-48.686 e 48.835-48.844** – Ofício oriundo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, encaminhando cópia da petição da União com a indicação de débito fiscal na massa falida.
30. **Fl. 48.705** – Ofício oriundo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, retificando o valor reservado do crédito exequendo no rosto dos autos.
31. **Fls. 48.716-48.753** – Ex-Síndica postulando o pagamento de seus honorários.
32. **Fl. 48.756** – Decisão deferindo levantamento supra com dedução da quantia devida a título de ressarcimento à Massa, bem como a expedição do mandado de pagamento.

33. **Fls. 48.758-48.764** – Falida postulando a reconsideração da decisão supra para se aguardar a conclusão de todos os processos pendentes, bem como informando a interposição de recurso em face da referida decisão.
34. **Fls. 48.787-48.790** – Certidão de juntada do comprovante de Resgate Justiça Estadual.
35. **Fls. 48.794-48.800** – Certidão atestando o deferimento do efeito suspensivo do recurso nº 0068862-81.2024.8.19.0000.
36. **Fl. 48.802** – Despacho determinando fosse certificado pela serventia quanto o cumprimento dos requisitos apresentados, bem como a remessa dos autos ao Síndico e Ministério Público.
37. **Fl. 48.803-48.805 e 48.826** – Certidão atestando o não levantamento de quantia em favor do credor trabalhista indicado, bem como expedindo ordem de pagamento em favor daquele.
38. **Fls. 48.807-48.808** – Credores postulando a rejeição do pedido de fls. 48.716.
39. **Fl. 48.809** – Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da prestação de contas nº 0356452-32/2012, bem como que não há existência de prestação de contas apresentadas pela ex-sindica pendentes de julgamento.
40. **Fls. 48.814-48.818** – Falida postulando a rejeição da certidão cartorária supra, bem como a revogação da decisão de fl. 48.756.
41. **Fls. 48.828-48.829** – Ministério Público postulando a remessa dos autos ao Síndico, a prolação de decisão sobre a periodicidade das prestações de contas do Síndico, bem como o acolhimento das razões da falida com referência à determinação judicial de pagamento da ex-Síndica.
42. **Fls. 48.862-48.863** – Falida postulando a intimação do Síndico.
43. **Fls. 48.879-48.904** – Credor postulando o pagamento de seu crédito não sujeito ao concurso de credores.
44. **Fls. 48.908-48.911** – Ofício indicando créditos fiscais em face da massa falida.

CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico reitera sua última manifestação de fls. 47.935-47.945, postulando o deferimento dos pedidos ali contidos, objetivando o avanço do processo falimentar.

Prosseguindo, o Síndico informa ciência da manifestação ministerial de **fls. 47.948**, aguardando decisão do MM. Juízo Falimentar com relação à periodicidade da apresentação das prestações de contas deste Síndico.

Por sua vez, em relação aos pontos suscitados nas manifestações de **fls. 47.963-47.974, 47.989-47.992, 47.994-48.001, 48.045-48.047, 48.426-48.582 e 48.650-48.657**, o Síndico esclarece o que segue.

Em relação à regularidade dos pressupostos processuais e à representação adequada exigida da falida, o ponto já se encontra devidamente dirimido, conforme enunciado pela própria falida nestes autos.

No que tange ao crédito detido pela Massa Falida em face da Credcheque Serviços Bancários Ltda., o Síndico esclarece que há muito já promoveu a deflagração da execução em face da devedora, inclusive requerendo penhora nas contas da referida empresa. Tal pleito aguarda provimento deste nobre Juízo e o respectivo andamento pode ser conferido pelos interessados nos autos de nº 0212670-25.2016.8.19.0001.

De igual sorte, em relação ao arquivo fotográfico da Massa Falida e o Sr. Marcos Ramon Dvonskin, o assunto foi tratado por este Síndico logo em seu 1º relatório, sede em que, inclusive, se esclareceu que o referido banco de imagens fora objeto de avaliação, arrematação, homologação e entrega por força de mandado judicial.

No mesmo sentido, em relação às digressões da falida em relação ao imóvel localizado na Av. Ida Kolb, em São Paulo, este Síndico também já havia sinalizado ainda por ocasião de seu 1º relatório que o referido bem – assim como as obras de arte, tenha-se bem claro – deveria ser alienado o quanto antes, seja em razão do término do contrato de locação e dos riscos e dos custos inexoravelmente daí advindos, seja em razão da impossibilidade – e da injustiça – de se perpetuar uma falência que perdura há mais de duas décadas.

Frise-se, por dever de justiça, que essa posição não é nenhuma novidade nos autos. Tanto o antigo Síndico da Massa Falida, o Dr. José Domingos Teixeira Neto, como o Ministério Público deixaram oportunamente registradas a sua oposição à adoção de quaisquer expedientes capazes de postergar a alienação do imóvel e perenizar indevidamente o feito – confira-se, a título ilustrativo, as manifestações de fls. 41.680-41.685 e 41.700-41.707.

Todavia, apesar de as peculiaridades da falência realmente convergirem para a alienação do bem – entendimento extraído não só do progressivo esgotamento da capacidade da Editora Escala Ltda. de arcar com o contrato de locação, dos elevados custos de manutenção do prédio locado e da necessidade de gestão racional do limitado acervo patrimonial falimentar, mas, também, dos próprios fins do processo de falência e do direito fundamental dos credores à duração razoável do processo –, a verdade é que foi a própria falida quem resolveu opor resistência à medida, valendo-se, para tanto, de toda sorte de teses que, mais tarde, viriam a se mostrar desarrazoadas.

Sobre isso, convém repisar que a falida interpôs dois agravos de instrumento contra decisões autorizativas da venda do bem, sendo certo que, em ambos, o Colendo Tribunal de Justiça confirmou a necessidade de alienação.

No primeiro agravo, de nº 0062669-60.2018.8.19.0000, assentou a então 3ª Câmara Cível, através de voto de lavra da Excelentíssima Desembargadora Renata Machado Cotta:

Destarte, forçoso reconhecer que inexistente qualquer razão para postergar a venda do bem objeto do presente recurso, sendo certo que, com o fim do contrato de aluguel, não há mais geração de rendimentos para a Massa Falida, somente custos de manutenção – que, frise-se, por possuírem natureza extraconcursal, implicarão impactos significativos nas contas da massa.

Além disso, importa salientar que a falência já se arrasta por mais de vinte anos, sendo oportuna a realização do leilão, tendo em vista que a finalidade última do procedimento falimentar, que é o pagamento dos credores, somente pode ser alcançada, por evidente, através da realização dos ativos falimentares.



Outrossim, postergar a venda de bens da massa, sob a escusa de aguardar o reaquecimento do mercado para prospectar, assim, maiores valores de venda, é medida que acaba por olvidar, ao fim, a própria vertente negativa do princípio da maximização dos ativos, qual seja, a contenção da depreciação dos ativos falimentares – que, saliente-se, ganha ainda mais corpo no bojo de um procedimento falimentar que tramita por considerável período de tempo.

Evidenciado, portanto, que a manutenção do imóvel em propriedade da agravante trará mais prejuízos para a massa falida, impõe-se o desprovemento do recurso.

No segundo agravo, de nº 0053931-44.2022.8.19.0000, o n. órgão colegiado ratificou seu pronunciamento anterior nos termos seguintes, com especial atenção ao trecho extraído do parecer ministerial e adotado *per relationem* no venerando aresto:

No caso dos autos, a autorização para venda do ativo havia sido concedida por decisão pretérita, a qual foi oportunamente impugnada por meio do agravo de instrumento nº 0062669-60.2018.8.19.0000.

Novamente, esta mesma Câmara se debruçou sobre a questão, entendendo que não havia razão para postergar a venda do bem, visto que, com o fim do aluguel do imóvel, a Massa Falida já não tinha qualquer expectativa de rendimentos, mas apenas de custos de manutenção.

Ficou sublinhado também que o longo período da falência, com a pendência de pagamento dos credores, tornava imperiosa a realização dos ativos falimentares.

No que se percebe que o intuito da parte está em obter a revisão de matéria já apreciada no processo por outros argumentos, notando-se, na esteira do parecer ministerial, que *“a decisão embargada não dirimiu nenhuma questão nova que estivesse pendente de julgamento, pois, como visto, a autorização para a venda do ativo já havia sido concedida”* (fls. 148).

Entendimento diverso implicaria eternizar um processo que já dura mais de 20 (vinte) anos, e cujo escopo não é, salvo melhor juízo, o de obter o melhor negócio para a massa falida, que já não está em operação, mas a liquidação de suas dívidas.

Vale registrar, outrossim, que – a par da questão concernente às obras de arte – a resistência da falida à alienação do imóvel foi objeto de contundente parecer ofertado nesta falência pelo Ministério Público às fls. 42.508-42.512:



IV. Dos novos rateios

Por sua vez, importa frisar que este órgão ministerial vinha se manifestando contrariamente à realização de novos rateios unicamente em razão da aventada proximidade da alienação do imóvel da Avenida Ida Kolb, nº 55, Bairro Casa Verde, em São Paulo, cuja efetivação faria verter dezenas de milhares de reais nas contas da massa falida e permitiria, por conseguinte, a realização de rateio em moeda mais alta, favorecendo mais de uma classe de credores e permitindo, quiçá, o encerramento da falência.

A despeito disso, não se pode perder de mira a inolvidável disposição da falida em prejudicar o bom andamento da falência - e, por óbvio, os credores -, comportamento este que encontrou seu pináculo na vetusta e absurdamente ainda não resolvida questão das obras de arte, marcada por um inexplicável e repudiável impasse que somente vem implicando severos dispêndios para a massa falida e que acabará, tenha-se bem claro, por esvaziar em grande medida o patrimônio falimentar com despesas de simples guarda e conservação.

A par disto, há que se ressaltar a interposição de agravo de instrumento pela falida contra a decisão deste Juízo que acertadamente indeferiu o adiamento da alienação do imóvel da Avenida Ida Kolb, tendo o Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento de nº 0062669-60.2018.8.19.0000, deferido o efeito suspensivo lá requerido, isso a despeito da incontável sangria que marca o patrimônio falimentar e das exaustivas razões expostas por este órgão ministerial às fls. 40.562/40.567.

Soma-se, ainda, a notícia, ventuada pelo Síndico às fls. 41.104/41.110, de que a falida após aclaratórios da decisão do Juízo da 28ª Vara Cível de São Paulo que homologara a carta de intenções assinada pelos representantes da Massa Falida da Bloch Editores S.A. e da Massa Falida da TV Manchete, decisão essa que constitui o pressuposto lógico e jurídico da alienação do imóvel da Avenida Ida Kolb.

É dizer: a celeuma travada entre as duas massas falidas e que finalmente teve um fim após incontáveis anos de disputa judicial poderá ser reavivada caso a falida logre êxito perante o Judiciário paulista.

Embora creia este órgão ministerial que a margem de sucesso da falida em sua empreitada seja diminuta, dado o seu evidente divórcio com qualquer fundamento que seja minimamente plausível e justificável e,



mais ainda, dada a cristalina violação do dever de cooperação revelada na composição das obras de arte, é certo que essa circunstância impõe uma nova perspectiva nesta falência.

Não mais se pode submeter a coletividade de credores ao alvedrio da falida, manifestamente avessa ao princípio da cooperação e totalmente alheia ao sofrimento que há quase duas décadas seu comportamento vem impondo àqueles que por anos foram seus colaboradores.

Do mesmo modo, ao contrarrazoar o agravo de instrumento de nº 0062669-60.2018.8.19.0000, o ex-Síndico, Dr. José Domingos Teixeira Neto, assim exarou:

17. Não há correria para realização do leilão, não faltam fundamentos para a sua autorização, mas sobra disposição da Falida para obstaculizar o andamento da falência, cujo propósito mais nobre é a realização do art 71 para pagamento dos credores, que, no caso em tela, são essencialmente credores trabalhistas.

22. As razões da Agravante para propositura deste Agravo tem exclusivamente uma motivação: a **procrastinação do feito**. Esta falência se arrasta por quase 20 anos e, ao que tudo indica, se depender da Falida, vai se arrastar por mais vinte.

26. Em seu Agravo, a Falida, sob o pretexto de risco iminente na realização do leilão do imóvel, cita vários pontos que não têm qualquer relação com o imóvel e/ou com o leilão. O objetivo, mais uma vez, além de tumultuar o feito, é induzir os Doutos Julgadores ao erro e eternizar a falência. Entretanto, cada uma das alegações será combatida.

27. Como demonstrado, a decisão determinando a realização do leilão não carece de fundamentação, restando único e exclusivamente o inconformismo da Falida em aceitar o andamento processual da Falência. É cada vez mais notório o esforço da Agravante em eternizar o feito, contrariando o objetivo do processo falimentar.

28. Tanto o MM. Juízo de 1º grau, quanto a Sindicância e o Ministério Público têm se empenhado em buscar soluções para dar prosseguimento à falência, em profunda dissonância com as atitudes da Falida que, repete-se, quer eternizar a falência para manter-se protegida pelo seu manto.

Bem se vê, pois, que, na realidade, em relação ao imóvel da Av. Ida Kolb, por determinação emanada do Egrégio Tribunal de Justiça, não há qualquer espaço ou razão para que se fale em qualquer outra medida que não a venda do referido bem – que já deveria ter sido ultimada, anote-se.

Daí, portanto, o desarranjo da conduta da falida, seja ao menoscabar os dois arestos emanados do Tribunal de Justiça para insistir na surrada e rechaçada tese da locação do imóvel, seja ao fabricar um sofisma para imputar a este Síndico um suposto prejuízo à massa falida decorrente da impossibilidade de ressuscitar unilateralmente um findo contrato de locação com a combalida Editora Escala Ltda. – cuja eventual saída do bem acarretará, esta sim, como muito bem já pontuava o ex-Síndico, prejuízos incomensuráveis às contas da massa falida.

Por conseguinte, suplantada a tese da locação, é mister consignar que, considerando o teor da carta de intenções de fls. 40.593-40.599 – que foi regularmente homologada pela decisão de fls. 41.499-41.500 –, resta à falida, agora, dirigir a sua clara discordância com a alienação do bem, não mais a este Judiciário fluminense – que já decidiu o tema sob a ótica da Massa Falida da Bloch Editores S.A. em dois distintos agravos de instrumento –, e sim ao Judiciário bandeirante, onde poderá discutir o tema, caso o deseje, sob a perspectiva da Massa Falida da TV Manchete Ltda.

Ultrapassada a questão do imóvel da Av. Ida Kolb – ponto assaz sensível nestes autos –, no que concerne à excêntrica alegação de que as prestações de contas dos dois últimos anos não teriam sido apresentadas, é indene que estas foram devidamente distribuídas e podem ser consultadas por quaisquer interessados sob os nº 0033296-39.2022.8.19.0001, 0166932-67.2023.8.19.0001, 0134834-63.2022.8.19.0001 e 0033469-92.2024.8.19.0001.

Já quanto ao Quadro Geral de Credores, este é periodicamente atualizado e o será oportunamente, observando-se, sempre, o andamento e a complexidade desta falência.

Outrossim, no que toca à suposta irregularidade da situação fiscal da Massa Falida perante a Receita Federal, a alegação da falida é descabida, uma vez que, com a quebra e a conseqüente cessação absoluta de todas as atividades da sociedade e a escandalosa desproporção entre o patrimônio amealhado e o passivo concursal – tudo, aliás, a revelar a inexistência de capacidade contributiva –, o registro de inaptidão da falida perante o fisco é consequência inexorável do édito falimentar, à luz da legislação tributária, máxime do art. 81, I e III, da L. 9.430/96.

De outra banda, quanto às teorizações da falida referentes aos processos de nº 0497192-69.2014.8.19.0001, nº 0351128-56.2015.8.19.0001, nº 0314078-93.2015.8.19.0001, nº 0016376-29.2018.8.19.0001, nº 004388-66.2017.8.19.0001, nº 0283407-14.2020.8.19.0001, nº 0166932-67.2023.8.19.0001, nº 0341098-15.2022.8.19.0001, nº 0228454-32.2022.8.19.0001, nº 0028936-62.2002.8.19.0001, nº 0078448-72.2006.8.19.0001 e nº 0181639-79.2019.8.19.0001, devem elas ser formuladas nos respectivos autos, e não nestes autos principais da falência, de modo a permitir o seu adequado endereçamento e evitar o tumulto processual em um feito que já conta com dezenas de milhares de páginas.

Avançando, nada a prover com relação à manifestação de **fls. 48.022-48.023**, eis que a requerente não é parte do presente feito falimentar.

Ademais, nada a prover quanto aos ofícios de **fls. 48.027-48.031, 48.037-48.043, 48.679-48.686, 48.705, 48.835-48.844 e 48.908-48.911**, tendo em vista a existência de incidente de classificação de crédito público nº 0341098-15.2022.8.19.0001, procedimento este em que se apura o crédito fiscal em favor da União, em sua integralidade.

Continuando, o Síndico irá postular seja expedido ofício em resposta ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Recife/PE (**fls. 48.051-48.052, 48.180-48.181, 48.379-48.380 e 48.707-48.708**), esclarecendo que a habilitação de crédito (nº 0120142-84.2007.8.19.0001), ajuizada em nome da Sra. ELZA DA SILVA CAVALCANTI, foi julgada extinta, sem resolução do mérito.

Com relação aos pedidos de **fls. 48.085, 48.129-48.173, 48.177-48-178, 48.614-48.615, 48.633-48.635, 48.758, 48.865-48.873 e 48.917**, o Síndico se reporta aos termos de sua última manifestação, localizada às **fls. 47.935-47.945**.

Continuando, o Síndico informa ciência das decisões prolatadas em segunda instância, conforme **fls. 48.099-48.112 e 48.587-48.591**.

De outra banda, nada a prover com relação aos ofícios de **fls. 48.189-48.355 e 48.359-48.360**, tenho em vista que o imóvel desapropriado nunca foi propriedade da sociedade falida.

Avençando, nada a prover quanto ao pleito de **fls. 48.716-48.753**, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo no recurso nº 0068862-81.2024.8.19.0000, impedindo o levantamento de valores em favor da ex-Síndica.

Por fim, o Síndico não se opõe ao pedido de fls. **48.879-48.904**, considerando que o crédito indicado não se sujeita ao concurso de credores, já que constituído no v. acórdão prolatado na apelação nº 0028936-62.2002.8.19.0001.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

I. **pelo deferimento dos pedidos contidos na última manifestação do Síndico (fls. 47.935-47.945), os quais serão a seguir repetidos, objetivando a facilitação do trabalho da i. Serventia:**

“**a**” pela reiteração do ofício de fl. 47.492, até a presente data sem resposta.

“**b**” seja expedido mandado de pagamento em favor do credor JARBAS TOLEDO NETO, com referência ao seu crédito histórico indicado às fls. 47.386-47.387, através dos dados qualificativos e bancários

apontados às fls. 47.385 e 47.862, tendo em vista o atestado à fl. 47.549.

- “**c**” seja expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a liquidação do mandado de pagamento nº 144/54/2014/MPG (fl. 47.548), expedido em favor do credor EDVALDO MORAES, nos termos do pleito de fl. 47.626, haja vista o atestado à fl. 47.549.
- “**d**” seja autorizada a realização do pacto entabulado entre a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e a Massa Falida no processo nº 0200418-05.2007.8.19.0001, determinando-se a expedição de ofício ao MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ comunicando a autorização.
- “**e**” seja certificado pela z. Serventia se foram expedidos mandados de pagamento, com referência ao valor histórico do crédito, em favor dos credores TARCÍSIO DIAS YAMAMOTO (nº 0221514-61.2016.8.19.0001) – fls. 47.598-47.611 e JOÃO FRANCISCO DOS REIS (nº 0221495-55.2016.8.19.0001) – fl. 47.831. Caso negativo, o Síndico não se opõe ao pagamento do crédito histórico dos credores, através dos seus dados qualificativos e bancários indicados nas peças já citadas.
- “**f**” seja expedido ofício ao Banco do Brasil, requisitando a unificação das contas de titularidade da massa falida (nº 3300125299000 e 3500114476270), com a indicação do saldo atualizado da conta unificada.
- “**g**” seja submetida à apreciação de Vossa Excelência a possibilidade de apresentação da Prestação de Contas de forma anual, ou seja, um incidente contendo os doze meses do ano corrente, em razão dos argumentos apresentados supra.

- II. sejam intimados os interessados e Ministério Público para ciência dos esclarecimentos do Síndico sobre o contido às fls. 47.963-47.974, 47.989-47.992, 47.994-48.001, 48.045-48.047, 48.426-48.582 e 48.650-48.657.
- III. seja expedido ofício em resposta ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Recife/PE (fls. 48.051-48.052, 48.180-48.181, 48.379-48.380 e 48.707-48.708), esclarecendo que a habilitação de crédito (nº 0120142-84.2007.8.19.0001), ajuizada em nome da Sra. Elza da Silva Cavalcanti, foi julgada extinta, sem resolução do mérito.
- IV. pelo deferimento do pedido de fls. 48.879-48.904, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do credor não sujeito ao concurso, conforme v. acórdão prolatado na apelação nº 0028936-62.2002.8.19.0001.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sindico da Massa Falida de Bloch Editores S/A

Fernando Carlos Magno Martins Correia

OAB/RJ nº 153.312